



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.905939/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.162 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2001

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE.

É válido o despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa, nos termos das normas vigentes, cujo fundamento permitiu ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

DECISÃO DRJ. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) prevê que todas as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são competentes para julgar impugnação e manifestação de inconformidade interpostas por contribuinte, independentemente, da jurisdição fiscal do impetrante, inexistindo qualquer mandamento legal impondo jurisdição territorial absoluta.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/07/2006

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SALDO DEVEDOR. COBRANÇA. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A cobrança do saldo devedor decorrente da homologação parcial da compensação do débito declarado prescinde de lançamento de ofício, para a constituição do respectivo crédito tributário, tendo em vista que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Marco Antônio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/05, transmitida em 31/07/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE homologou, em parte, a Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado/compensado foi utilizado parcialmente para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação integral do débito declarado, conforme despacho decisório às fls. 06.

Inconformada com a homologação parcial da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua homologação integral, alegando, em síntese: a) em preliminar, a nulidade do despacho decisório sob o argumento de motivação deficiente pelo fato de não ter identificado parte dos débitos alocados ao pagamento (DARF) utilizado nas compensações declaradas, o que implicou cerceamento do seu direito de defesa; e, b) no mérito, que informou débito de Cofins, para a competência de outubro/2001, no valor de R\$3.118.707,81, recolhida em 14/11/2001; posteriormente, em 10/08/2006, transmitiu DCTF retificadora, alterando o valor daquele débito para R\$1.455.428,37, resultando indébito tributário de R\$1.663.279,44 que foi utilizado para compensar débitos por meio de várias Dcomp, inclusive, nesta em discussão; contudo, no despacho decisório foram imputados débitos, sem qualquer explicação para esse procedimento; assim, tais imputações devem ser afastadas, resultando crédito financeiro suficiente para a homologação integral da Dcomp.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 09-52.291, às fls. 27/30, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2011 (sic 14/11/2001)

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não caracterizada nos autos a existência do direito creditório, não há que se homologar a compensação declarada.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação integral da Dcomp, alegando, em síntese: a) em preliminar, a nulidade: a.1) da decisão recorrida, sob o fundamento de que a DRJ em Juiz de Fora/MG é incompetente para julgar a manifestação de inconformidade contra despacho decisório proferido pela DRF em Fortaleza/CE; a DRJ competente seria a de Fortaleza, jurisdição em que foi deflagrado o processo em discussão; e, a.2) do despacho decisório, sob o argumento de falta de motivação idônea, pelo fato de terem sido alocados débitos ao pagamento utilizado na compensação do débito declarado, cujos valores e origens não foram identificadas, tornando impossível entender como se chegou ao valor do débito alocado ao Per/Dcomp: **nº 08198.53306.180706.1.3.04-1500**; e, b) no mérito, a impossibilidade de o Fisco exigir a cobrança estampada no despacho decisório, sem a prévia constituição do correspondente crédito tributário, tendo em vista que a diferença exigida excedeu o valor declarado/confessado; assim, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício da diferença.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

1) Preliminares de nulidades

De acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...).

1.1) Nulidade do Despacho Decisório

A recorrente suscitou a nulidade do Despacho Decisório, sob o argumento de falta de motivação idônea, ou seja, motivação deficiente, pelo fato de ter sido alocados débitos ao pagamento utilizado na Dcomp em discussão, cujos valores e origens não foram identificadas, tornando impossível entender como se chegou ao valor do débito alocado à Dcomp **nº 08198.53306.180706.1.3.04-1500**.

As origens dos débitos alocados ao DARF correspondente ao crédito financeiro declarado/compensado, o próprio contribuinte as identificou na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário. Todos alocados foram obtidos das Dcomp transmitidas e das DCTF, acrescidos de multa de mora em virtude de compensações a destempo.

Especificamente quanto à Dcomp (1500) destacada, na sua homologação, a RFB utilizou parte do crédito financeiro de R\$3.118.707,81, no valor de R\$47.069,17, para homologar

a compensação do débito, no valor de R\$44.584,88 declarado na referida Dcomp, acrescido de encargos financeiros, totalizado os R\$47.069,17.

Nos processos de Dcomp em que as compensações foram homologadas parcialmente, em decorrência da insuficiência do crédito financeiro pretendido, pelo fato de a Autoridade Administrativa ter exigido multa de mora sobre as compensações realizadas destempo, o contribuinte impugnou a exigência da multa de mora, alegando a ocorrência da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

De fato, o contribuinte tinha conhecimento de que a diferença, entre os valores declarados nas Dcomp cujas compensações foram homologadas integralmente ou em parte pela autoridade administrativa, a RFB exigiu a multa de mora.

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

1.2) Nulidade da decisão da DRJ

Segundo a recorrente, a decisão recorrida é nula pelo fato de ter sido proferida pela DRJ em Juiz de Fora/MG, quando a autoridade competente seria a DRJ em Fortaleza/CE, jurisdição em que foi deflagrado o processo em discussão.

A delimitação territorial, quando da criação das DRJ, foi determinada por um ato do Ministro da Fazenda no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 4º da indigitada Lei nº 8.748/93. Contudo, posteriormente, esse ato foi modificado pelo Ministro da Fazenda, mais especificamente pelo art. 1º, § 1º da Portaria MF nº 416, de 21/11/2000, estendendo a competência das DRJ, em âmbito nacional, para determinadas matérias. Em outras palavras, a competência das DRJ era na verdade Nacional e assim os julgamentos referentes a algumas matérias podem ser deslocados para outras DRJ, em face de outros critérios, independentemente da jurisdição, justamente para tornar mais célere e eficaz o atendimento das demandas de julgamento a partir de prioridades estabelecidas de forma centralizada.

Alinhado com essa conclusão, o Ministro da Fazenda vem editando e modificando, sucessivamente, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mas sempre atribuindo às DRJ uma “*jurisdição nacional*”, para as DRJ, conforme Portaria MF nº 203, de 14/08/2012, literalmente:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com **jurisdição nacional**, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...).

Antes do julgamento da DRJ em Juiz de Fora, MG, no contexto da celeridade propiciada pelos processos eletrônicos, a RFB editou a Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013, atribuindo critérios para distribuição de processos administrativos às DRJ, independentemente da sua territorialidade, literalmente:

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação;

II - a competência por matéria; e

III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Assim, demonstrado que as DRJ não têm mais competência territorial relacionada apenas a sua localização, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

2) Mérito

A questão de mérito restringe-se à alegação da impossibilidade de o Fisco exigir a cobrança estampada no despacho decisório que homologou em parte a Dcomp em discussão, sem a prévia constituição do crédito tributário.

O valor de R\$4.573,06 cobrada no despacho decisório corresponde à diferença entre o valor do débito da contribuição declarada na Dcomp em discussão e a sua homologação parcial, ou seja: valor do débito declarado: R\$106.829,91 menos compensação homologada parcialmente, R\$102.256,85 (crédito financeiro de R\$56.355,39 mais Selic de 81,45%), resultou naquela exigência no valor de R\$4.573,06, a ser acrescida de multa de mora no valor de R\$914,61; e juros de mora, no valor de R\$2.415,03, conforme demonstrado no “**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**” às fls. 07.

De fato, nenhuma diferença de tributo (Cofins) foi exigida, em relação ao valor declarado na DCTF, mas apenas a parte do débito declarado cuja compensação não foi homologada, acrescida de juros de mora e multa de mora, nos termos art. 61 e §§, da Lei nº 9.430/96.

Segundo o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, não há que falar em lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário corresponde ao saldo devedor de débito compensado, mediante transmissão de Dcomp, homologada em parte.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado não foram comprovadas pelo contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes